



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008350-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE OLÍMPIA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência do Juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 125.654

Conflito de Competência nº 0008350-06.2025.8.26.0000

COMARCA: Olímpia

Interessados: (i) C. G. de L. e (ii) B. do B. S/A

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara Cível de Olímpia e o Juízo da 9ª Vara Cível de São José do Rio Preto, nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Pedido de Indenização por Danos Morais. Parte autora que busca a declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência territorial pode ser declinada de ofício pelo magistrado, não sendo aleatório o juízo e após a prática de atos processuais e reconhecimento da competência.

III. Razões de Decidir 3. A competência territorial é de natureza relativa e não pode ser declinada de ofício, conforme artigos 64 e 65 do CPC e súmula nº 33 do STJ. 4. A parte requerida não alegou incompetência relativa, conforme artigo 337, inciso II, do CPC, sendo defeso ao juízo fazê-lo.

IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 9ª Vara Cível de São José do Rio Preto. Tese de julgamento: 1. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. A competência territorial deve ser alegada pela parte interessada.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 63, §5º, 64, 65, 66, II, 337, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível

0038272-63.2023.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, Câmara Especial, j. 26.04.2024.
TJSP, Conflito de competência cível
0010442-88.2024.8.26.0000, Rel. Sulaiman Miguel Neto, Câmara Especial, j. 24.04.2024.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia** em face do **MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto**, nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c. c. Pedido de Indenização por Danos Morais nº 1009344-69.2024.8.26.0576, ajuizada por C. G. de L. em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Sustentou que “a regra prevista no artigo 63, §5º, do Código de Processo Civil, não pode ser aplicada ou invocada pelo Juízo após longa tramitação do feito e o reconhecimento, ainda que implícito, de sua competência.” (fl. 179 da origem). No ponto, ressaltou que “o Juízo da 9ª Vara Cível de São José do Rio Preto-SP, após longa tramitação do feito e prática de diversos atos decisórios, concluiu pela escolha aleatória de foro e declinou, de ofício, de sua competência.” (fl. 179 da origem). Aduziu que “a regra prevista no artigo 63, §5º, do Código de Processo Civil, deve incidir no momento de recebimento e exame de admissibilidade da inicial e não, frise-se, após o Juízo ter reconhecido a sua própria competência e proferido diversas decisões. Em suma, se o Juízo reconheceu a sua competência – o que ensejou a prática de diversos atos processuais – não pode, s.m.j., rever o entendimento já adotado e consolidado e declinar, de ofício, da competência já reconhecida.” (fl. 179 da origem). Defendeu, ainda, que “não se trata de escolha aleatória de foro, já que o consumidor optou por ajuizar a ação na

comarca de São José do Rio Preto-SP, local em que a requerida possui uma de suas sedes.” (fl. 179 da origem). Por fim, argumentou que, “[p]or se tratar de ação fundada em direito pessoal, a escolha do consumidor em litigar no local em que sediada uma das sedes da parte requerida deve prevalecer, notadamente quando o artigo 63, §5º, do Código de Processo Civil, é claro ao dispor que a caracterização da escolha aleatória se dá, dentre outras hipóteses, quando a ação é ajuizada em lugar sem vinculação com o domicílio ou residência das partes, o que não é o caso dos autos.” (fl. 179 da origem).

Processado o feito, foi designado o **MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto**, suscitado, para apreciar e decidir questões urgentes (fls. 05/07).

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de

Débito c. c. Pedido de Indenização por Danos Morais nº 1009344-69.2024.8.26.0576, ajuizada por C. G. de L. em face do BANCO DO BRASIL S/A, em que se busca sejam declarados inexistentes os débitos nos valores de R\$379,51, R\$654,46, R\$978,06, R\$564,83 e R\$417,40, excluindo-se por definitivo ou nome da autora do órgão restritivo, bem como, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais) (fls. 01/07).

A ação foi distribuída livremente para o MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, cujo magistrado determinou a remessa para a comarca de Olímpia, foro vinculado ao domicílio da autora (fls. 172/173 da origem).

Redistribuída a demanda, o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Olímpia, discordando desse entendimento, suscitou o presente conflito (fls. 01/03).

Pois bem.

Assiste razão ao MM. Juízo suscitante.

A despeito do alegado pelo juízo suscitado, certo é que os autos foram distribuídos na Comarca de São José do Rio Preto, considerando-se o domicílio do requerido, qual seja, Rua Voluntários de São Paulo, nº 2857, Centro, São José do Rio Preto/SP, CEP:15.015-200, não havendo, assim, aleatoriedade na distribuição da ação.

Cumprе observar que, tratando-se de competência

territorial e, portanto, relativa, não pode ser declarada de ofício pelo Magistrado, nos termos dos artigos 64 e 65 do Código de Processo Civil.

Ademais, devidamente citada, a parte requerida apresentou regular contestação (fls. 25/78 da origem), sem que tenha, em momento algum, objetado a competência do juízo suscitado.

Conforme expressa menção do artigo 337, inciso II, do Código de Processo Civil, compete exclusivamente à parte alegar a incompetência relativa, pela via adequada, sendo defeso ao juízo fazê-lo, nos termos do §5º:

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

...

II - incompetência absoluta e relativa;

...

§5º: Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

A propósito, esse é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cuja súmula nº 33 dispõe: *“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”*.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes dessa C. Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA –

*AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – VARA DE ACIDENTE DO TRABALHO E VARA CÍVEL – Ação visando a concessão do benefício de auxílio-acidente, ou o restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, ajuizada no domicílio do réu (INSS) – Autor que optou por fazer uso da prerrogativa prevista no artigo 109, I, § 3º, da Constituição Federal – Inadmissibilidade da declinação de ofício da competência territorial, de acordo com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça – Precedentes – Conflito procedente – Competência do Juízo da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital, ora suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0038272-63.2023.8.26.0000; Relator (a): **Xavier de Aquino** (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024).*

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. Demanda distribuída à 4ª. Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Capital. Redistribuição dos autos, de ofício, ao suscitante, local onde domiciliada a autora. Impossibilidade. Competência territorial, de natureza relativa, indeclinável de ofício. Inteligência do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula 33 do STJ. Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.” (TJSP; Conflito de competência cível 0010442-88.2024.8.26.0000; Relator (a): **Sulaiman Miguel Neto**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Taquarituba - Vara Única; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024).*

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do **MM. Juízo de Direito da 9ª**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, suscitado.

BERETTA DA SILVEIRA

Vice-Presidente

Relator